



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0033.026435/2024-82

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço no fornecimento de material gráfico e serigráfico.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado por meio da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Núcleo de Compras - SEJUS-NUCOM, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Pedido de Esclarecimento Id. (70258965):

"[...]

Prezados, Venho, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca de inconsistências identificadas no Pregão Eletrônico nº 90246/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de material gráfico e serigráfico. Conforme disposto no item 18.3 do Edital, o quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento deverá observar o item 43.7 do Termo de Referência, que estabelece: quantitativo mínimo de 10% do total registrado, nos termos do Decreto Estadual nº 28.874/2024. Entretanto, verifica-se que o próprio Termo de Referência apresenta, na tabela de itens, quantitativos mínimos e máximos específicos por item conforme anexo. Tal previsão gera dúvida relevante, pois: 10% do quantitativo máximo não coincide, necessariamente, com o quantitativo mínimo indicado na tabela; Há coexistência de dois critérios distintos de quantitativo mínimo, sem definição clara de prevalência. O edital prevê, em seu item 2, a existência de múltiplos órgãos participantes no Sistema de Registro de Preços. Contudo, ao se cruzar: o quantitativo mínimo de 10% por ordem de fornecimento versus as demandas individualizadas dos órgãos participantes observa-se que há órgãos com demandas inferiores ao mínimo exigido, o que gera as seguintes inconsistências operacionais: impossibilidade prática de emissão de ordem de fornecimento individual; potencial necessidade de consolidação de pedidos (não prevista expressamente); risco de descumprimento contratual involuntário. Destaca-se ainda que o certame sofreu diversos adendos modificadores, inclusive alterando: especificações técnicas dos itens; descrição de produtos; exigências de habilitação técnica (como licenças ambientais, Polícia Federal e Exército) Esse cenário reforça a necessidade de esclarecimento, a fim de garantir: segurança jurídica; isonomia entre os licitantes; correta interpretação das regras do edital. Diante do exposto, solicita-se: 1. Qual critério prevalece para emissão das ordens de fornecimento: O quantitativo mínimo previsto na tabela de itens; ou Qual o percentual de 10% previsto no item 43.7 do Termo de Referência? 2. Como serão tratadas as demandas dos órgãos participantes inferiores ao mínimo de 10%? haverá consolidação entre órgãos? ou será admitida flexibilização da regra? 3. Os licitantes deverão considerar, para fins de formação de preços: pedidos mínimos equivalentes a 10% do total registrado; ou os quantitativos mínimos individualizados por item? 4. Considerando as divergências apontadas, há possibilidade de revisão OU adequação do instrumento convocatório, visando sanar ambiguidade e garantir segurança na execução contratual?

[...]"

1.2. RESPOSTA: A SEJUS/NUCOM , se manifestou por meio de despacho Id. (70345038):

"[...]

Qual critério prevalece para emissão das ordens de fornecimento: O quantitativo mínimo previsto na tabela de itens; ou Qual o percentual de 10% previsto no item 43.7 do Termo de Referência?

Resposta: Inicialmente, cumpre esclarecer que o item 43.7 do Termo de Referência diz respeito à **adesão à Ata de Registro de Preços**. Dessa forma, o quantitativo mínimo previsto na tabela de itens refere-se à **utilização pelas secretarias participantes da referida Ata**.

Dessa forma, não há que se falar em prevalência de critérios, uma vez que cada qual se aplica a situações distintas.

Como serão tratadas as demandas dos órgãos participantes inferiores ao mínimo de 10%? haverá consolidação entre órgãos? ou será admitida flexibilização da regra?

Resposta: Conforme já esclarecido, os quantitativos referem-se a situações distintas, razão pela qual deverá ser observado o procedimento aplicável para a definição do critério a ser adotado.

Sendo assim, nas hipóteses de utilização da Ata de Registro de Preços, deverá ser adotado o quantitativo constante na **Planilha Consolidada** (0065094353). Por outro lado, nos casos de adesão à Ata de Registro de Preços, deverá ser observado o critério de 10% do quantitativo registrado, conforme disposto no item 43.7 do Termo de Referência.

Os licitantes deverão considerar, para fins de formação de preços: pedidos mínimos equivalentes a 10% do total registrado; ou os quantitativos mínimos individualizados por item?

Resposta: Deve-se observar o quantitativo constante na **Planilha Consolidada** (0065094353), tendo em vista que este reflete a realidade de cada órgão participante.

Considerando as divergências apontadas, há possibilidade de revisão OU adequação do instrumento convocatório, visando sanar ambiguidade e garantir segurança na execução contratual?

Resposta: Considerando que não há divergência entre os itens, uma vez que se tratam de critérios aplicáveis a modalidades distintas, não se verifica a necessidade de revisão ou adequação do instrumento convocatório.

Atenciosamente,
Naslim Ananda Guzmán Feitosa
Chefe de Núcleo
SEJUS/NUCOM

Informamos que a planilha consolidada informada nas respostas da Unidade Demandante, encontra-se divulgada nos Anexos do Instrumento Convocatório.
[...]"

2. DA DECISÃO

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 06/04/2026.

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 27/03/2026.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 20 de março de 2026

KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL
Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70375342** e o código CRC **822FA269**.